



# Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 10/12/2019 07:30

Numeração Única: 12930-82.2016.811.0042 Código: 436618 Processo Nº: 0 / 2016	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: OPERAÇÃO REMORA -Art. 2º, caput, c/c § 4º, II, ambos da Lei nº 12850/2013; Art. 317, caput, c/c Art. 327, § 2º, na forma do art. 71, caput, ambos do CP; Art. 317, caput, c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 71, caput, ambos do CP; Art. 317, caput, c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 71, caput, ambos do CP; Art. 317, caput, c/c art. 327, § 2º, na forma do art. 69, caput, ambos do CP; Art. 317, caput, c/c art. 327, § 2º, c/c art. 14, II, ambos do CP; Art. 90, caput, c/c art. 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 70, ultima parte, do CP; Art. 90, caput, c/c art. 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93, c/c art. 14, II, do CP; todos combinados na forma do art. 69 do Estatuto Penal. ***Houve desmembramento, conforme fls. 7979/8009, gerando novo código 449660.****	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): FABIO FRIGERI	
Réu(s): WANDER LUIZ DOS REIS	
Réu(s): MOISES DIAS DA SILVA	
Réu(s): GIOVANI BELATTO GUIZARDI	
Vítima: O ESTADO	
Réu(s): PERMÍNIO PINTO FILHO	
Vítima: SEDUC-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): JULIANO JORGE HADDAD	
Réu(s): LUIZ FERNANDO DA COSTA RONDON	
Interessado(a): CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO	
Andamentos	
<b>09/12/2019</b>	
<b>Carga</b>	
De: Sétima Vara Criminal	
Para: Outros Auxiliares Externos: MINISTÉRIO PÚBLICO - GAECO	
4 Volumes (1, 56, 57 e 58)	
<b>06/12/2019</b>	
<b>Juntada de Petição</b>	
Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.	
Documento Id: 661262, protocolado em: 22/11/2019 às 15:46:11	
<b>06/12/2019</b>	
<b>Juntada de Petição</b>	
Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.	
Documento Id: 642304, protocolado em: 11/11/2019 às 14:20:04	
<b>06/12/2019</b>	
<b>Juntada de Ofício</b>	
Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.	
Documento Id: 631125, protocolado em: 05/11/2019 às 12:51:00	
<b>06/12/2019</b>	

**Juntada**

Malote Digital nº 81120194739349

**06/12/2019****Juntada de Ofício**

Of. 3136/2019/ Malote nº 81120194739348

**06/12/2019****Carga**

De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

**05/12/2019****Decisão->Determinação**

Ação Penal nº. 12930-82.2016.811.0042 - COD. 436618

Réus: Fábio Frigeri e outros.

Operação "RÊMORA"

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de FABIO FRIGERI, WANDER LUIZ DOS REIS, MOISES DIAS DA SILVA, GIOVANI BELATTO GUIZARDI, LUIZ FERNANDO DA COSTA RONDON, PERMÍNIO PINTO FILHO e JULIANO JORGE HADDAD, denunciados pela prática dos Crimes de Constituição de Organização Criminosa, Corrupção Passiva, Fraude e Frustração do Caráter Competitivo de Procedimento Licitatório e outros.

Efetuada o reinterrogatório do acusado PERMÍNIO PINTO FILHO, ocasião em que foi concedido ao réu colaborador o direito de cumprir integralmente o acordo firmado, para prestar informações e esclarecimentos referentes aos fatos em apuração nesta Ação Penal, compareceu o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, às fls. 11436/11437, pugnando pela suspensão do feito em relação aos Réus colaboradores GIOVANI BELATTO GUIZARDI e PERMÍNIO PINTO FILHO, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei nº 12850/2013, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações assumidas nos Acordos de Colaboração e, somente após, efetuar a concessão dos benefícios.

Na oportunidade, em cumprimento ao deliberado em audiência realizada em 15.03.2019, RATIFICOU as alegações

finais já apresentadas pelo Ministério Público, às fls. 10671/10882.

Consta, também, pendente de análise o pedido de compartilhamento de provas efetuado pela Comissão Processante designada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 134563/2018, instaurado na Secretaria de Estado de Educação por meio da Portaria nº 194/2018/GS/SEDUC/MT, objetivando apurar supostas irregularidades cometidas por servidores.

É o breve relato.

O Ministério Público pretende, pelo pedido formulado às fls. 11436/11437, a suspensão da tramitação do processo, com a consequente suspensão do prazo prescricional e o desmembramento do feito em relação aos réus colaboradores PERMÍNIO PINTO FILHO e GIOVANI BELATTO GUIZARDI, com a finalidade de que se aguarde a comprovação do cumprimento das cláusulas contratuais estabelecidas nos respectivos Acordos de Colaboração, para, então, realizar a aplicação dos benefícios a serem concedidos.

De início, cumpre apontar que PERMINIO PINTO FILHO e GIOVANI BELATTO GUIZARDI foram denunciados e responderam por toda a persecução criminal na condição de réus colaboradores, estando o feito em fase de retificação ou ratificação de alegações finais para a prolação de sentença.

Nesse cenário, o Ministério Público pleiteia, nos termos do parágrafo 3º, artigo 4º, da Lei 12.850/13, a suspensão do feito em relação aos Colaboradores, bem como do prazo prescricional e o respectivo desmembramento, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração previstas nos respectivos acordos, sob o argumento de que eventual descumprimento do acordo, após o trânsito em julgado da sentença com a concessão dos benefícios, impossibilitaria a realização de qualquer modificação.

Contudo, a despeito dessa justificativa e estando os autos aptos ao sentenciamento, a pertinência da suspensão processual não se subsiste, visto que no édito sentencial, a aplicação do prêmio concedido ocorre por meio de fixação de cláusula “rebus sic stantibus”, cuja a fruição do benefício fica adstrito ao efetivo cumprimento dos termos estabelecidos no acordo.

Em linhas gerais, significa dizer que na prolação da sentença, ao se estabelecer o prêmio em cláusula “rebus sic stantibus”, ainda que se vislumbre o cumprimento de pena reduzida em decorrência da aplicação do benefício, a falta cometida há de ser capaz de causar a revisão ou a rescisão do acordo, decorrendo daí, o restabelecimento da pena originariamente dosada pelos crimes pelos quais o Colaborador vier a ser condenado.

O pretendido pelo Ministério Público faria sentido, em benefício de Investigação Criminal ou de Ação Penal em fase embrionária e os atos do réu colaborador em favor do respectivo feito estivessem pendentes de corroboração por outros meios de provas, tendo em vista a vedação de condenação embasada apenas na Colaboração Premiada.

In casu, a instrução processual encontra-se finalizada e o arcabouço probatório devidamente constituído para proporcionar a apreciação dos pedidos formulados pela Acusação e pelas Defesas, ocasião em que, caso advenha eventual condenação, serão verificados os resultados obtidos por meio da Colaboração Premiada, para então efetuar a aplicação do prêmio.

Deste modo, não reconhecendo, nesta fase processual, a pertinência do pedido de suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como o desmembramento do feito em face dos Réus Colaboradores, INDEFIRO o pedido de fls. 11436/11437.

Prosseguindo a análise dos autos, verifico que consta juntado aos autos o Pedido de Compartilhamento de Provas (fls. 11430) efetuado pela Comissão Processante designado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 134563/2018, o qual consta pendente de manifestação do Ministério Público.

Deste modo, ao CIENTIFICAR o Ministério Público desta decisão, DÊ-SE VISTA para manifestação quanto ao pedido de fls. 11430.

Após, CUMPRA-SE à decisão de fls. 11394, no que se refere à intimação das defesas, via DJE, para RATIFICAR ou RETIFICAR suas alegações finais, oportunidade em que CHAMO O FEITO A ORDEM para, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, estabelecer a ordem de manifestação, determinando que o Réus Colaboradores, PERMÍNIO PINTO FILHO, GIOVANI BELATTO GUIZARDI e LUIZ FERNANDO DA COSTA RONDON, manifestem-se primeiro, no prazo comum, em cartório, de 20 dias, e por último manifestem-se os Réus Delatados, FÁBIO FRIGERI, WANDER LUIZ DOS REIS, MOISES DIAS DA SILVA, JULIANO JORGE HADDAD, no prazo comum, em cartório, de 20 dias.

INTIMEM-SE.

Às providências.

CUMPRA-SE.

Cuiabá – MT, 05 de dezembro de 2.019.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

**05/12/2019**

**Carga**

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

**02/12/2019**

**Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 14/06/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10630, de 02/12/2019 e publicado no dia 03/12/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Anne Caroline Schommer - OAB:21588/O, BEATRICE LOUREIRO DE MOURA - OAB:26569/MT, IRAJA REZENDE DE LACERDA - OAB:11987/MT, LEANDRO FACCHIN ROCHA - OAB:22166/MT, representando o polo ativo; e ARTUR BARROS FREITAS OSTI - OAB:18.335 - MT, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - OAB:44869, GEORGE ANDRADE ALVES - OAB:250.016, HELIO NISHIYAMA - OAB:12919, Jenyffer Kelle Pereira Bassan - OAB:19.661, LAURA AMARANTA DE ALMEIDA LIMA - OAB:21.631, LUIS ERNANI SANTOS PEREIRA FILHO - OAB:48.609/DF, LUIZ ALBERTO DERZE V. CARNEIRO - OAB:15.074, MELISSA FRANÇA PRAEIRO VASCONCELOS DE MORAES - OAB:13.582, PERMINIO PINTO NETO - OAB:20.829-A, RICARDO GOMES DE ALMEIDA - OAB:5985, RICARDO VIEGAS DE SOUZA GOMIDE - OAB:24.724/O, RODRIGO DE BITENCOURT MUDROVITSCH - OAB:26966, SAMUEL CATTINI DE MELLO - OAB:22805/O, SCHINAIDER BONFIM GOMIDE - OAB:18350, SUELI GRAMINHO DA SILVA - OAB:18.432-E, SUELI GRAMINHO FRIGERI - OAB:25.128, VALBER MELO - OAB:8.927/MT, WAGNER VASCONCELOS MORAES - OAB:15.244, WLADIA BULHOES GUIZARDI - OAB:14557, representando o polo passivo.

**29/11/2019**

**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**